



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.419, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.432, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória – PEUC de imóveis urbanos; o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e, a Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública.

A **Câmara Municipal de Ananindeua** aprova e o **Prefeito Municipal de Ananindeua** sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica incluído o inciso V no art. 3º da Lei Complementar nº 2.432, de 5 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. São objetivos da utilização dos instrumentos de caráter urbanístico e ambiental mencionados no artigo 1º desta Lei:

- I.-----;
- II.-----;
- III.-----;
- IV.-----;
- V. prevenir e mitigar danos ao meio ambiente, incluindo a deposição irregular de resíduos sólidos e a supressão vegetal sem autorização.”

Art. 2º. Ficam incluídos os Art. 3-A, §§ 1º e 2º, 4-A §§ 1º e 2º, e 8-A §§§§1º, 2º,3º e 4º, na Lei Complementar nº 2.432/2010, com a seguinte redação:

“Art. 3-A. Nos casos de infração ambiental por depósito irregular de resíduos sólidos ou supressão vegetal ilegal, será facultado ao infrator realizar pagamento de compensação ambiental sumária.

§ 1º O valor da compensação será definido com base nos custos de recuperação ambiental e no impacto causado, sendo destinado a um Fundo Municipal com a competência de gerenciar recursos de Compensação Ambiental para projetos de recuperação e preservação ambiental.

§ 2º A compensação ambiental sumária não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, podendo ser cumulada com a desapropriação do imóvel em casos de reincidência.”

“Art. 4-A. Nos casos de compensação ambiental, o pagamento deverá ser realizado no prazo de 5 dias úteis após notificação da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e acréscimo de juros legais.

§ 1º Em caráter excepcional, quando o infrator solicitar pagamento parcelado, o município poderá permitir o parcelamento em até 6 meses, condicionado à assinatura de termo de confissão de dívida.

§ 2º Os valores arrecadados com compensações ambientais deverão ser destinados exclusivamente ao Fundo Municipal competente para gerenciar Compensações Ambientais, com relatórios anuais de aplicação dos recursos disponibilizados ao público.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 8-A. Em imóveis onde forem constatadas infrações ambientais graves, previstas no Decreto Federal nº 6.541/2008, em especial as tipificadas nos artigos: 31, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 51-a, 52, 53, 58, 58-a, 58-b, 61, 63, 66, 72, 73, 74, 79, 80, 83 e 83-b do referido diploma legal, poderá ser decretada a desapropriação sumária do imóvel.

§ 1º A desapropriação terá como objetivo destinar a área à recuperação ambiental, programas de interesse social ou uso sustentável conforme plano urbanístico.

§ 2º O procedimento sumário poderá ser iniciado com a constatação do dano ambiental pela fiscalização municipal, tendo como fato gerador, o laudo técnico e fotográfico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para instauração imediata do processo administrativo, que deverá ser previamente instruído com: a) Cadastro Imobiliário Fiscal e espelho do IPTU; b) levantamento aéreo fotométrico de localização; c) notificação do proprietário (se existente) e/ou edital de chamada no Diário Oficial do Município.

§ 3º Após a finalização da instrução processual o processo deverá ser encaminhado para apreciação e parecer e encaminhamentos conclusivos da Procuradoria geral do Município.

§4º O prazo para a realização de audiências e demais etapas processuais será de até 60 dias corridos a partir da data de notificação do proprietário ou chamada pública, cabendo à autoridade responsável assegurar o andamento ininterrupto do processo.”

Art. 8º. O Executivo Municipal por meio de Decreto, regulamentará os dispositivos da presente lei complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, para sua efetiva implementação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 29 de NOVEMBRO DE 2024.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua